



SECRETARIA G.E.  
R. de L. A. 107  
Secretaria do Tribunal de Contas

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03685/2003**

*Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
Prestação de Contas do exercício de 2004.  
Imputação de débito ao gestor. Aplicação de  
multa. Recomendações*

ACÓRDÃO APL - TC 514 /2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° **03685/03** referentes à Prestação de Contas do Senhor **Edmilson Gomes de Souza**, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 457.626,84 pelo saldo a descoberto não comprovado; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 5.610,20, sendo R\$ 2.805,10 em razão das utilizações indevidas dos recursos do Fundef e R\$ 2.805,10 decorrente das demais irregularidades, nos termos do que dispõem os incisos I, e II e III do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2005 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

O desequilíbrio entre receita e despesa e a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo foi apurado corretamente pelo órgão técnico tendo em vista a ocultação de despesas de pessoal não empenhadas na competência respectiva, significando encargos para a futura gestão.

Após a correta inclusão das despesas não empenhadas da competência do exercício, os gastos com pessoal ultrapassaram os limites constitucionais. Em consequência à ausência desses registros, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e o demonstrativo da dívida flutuante não revelaram fielmente a execução orçamentária e a posição patrimonial do ente. O REO e RGF apresentados, também não representaram a execução orçamentária, caracterizando falha na gestão fiscal.

A diferença apurada pela Auditoria na conta do Fundef, no valor de R\$ 91.778,25, foi considerada por aquele órgão de instrução como saída financeira não comprovada, pois as despesas apresentadas eram insuficientes para justificar o saldo ao final do exercício. Tal diferença decorre, certamente, da utilização dos recursos do Fundef para financiar despesas alheias à finalidade do Fundo já que o fechamento financeiro, ao final do exercício, foi apurado pela Auditoria quando da análise do Balanço Financeiro. Assim, entende este Relator pela aplicação de multa pessoal e específica, em razão da utilização indevida dos recursos do Fundef, sem a reposição à conta do Fundef com recursos do município. Tal medida tem a finalidade de não causar prejuízo quanto à execução orçamentária e financeira do ente nas gestões subseqüentes. Com relação às transferências indevidas para outras contas, o montante de R\$ 9.998,01 já consta da diferença apurada pela Auditoria no referido demonstrativo financeiro.

O saldo a descoberto no valor de R\$ 457.626,84 não foi comprovado com documentos hábeis, apesar de o gestor ter se pronunciado três vezes nos autos. A auditoria procedeu a uma diligência no município entre os dias 19/10/04 a 22/10/04, no sentido de acompanhar a gestão dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03685/2003

recursos da edibilidade e fazer o levantamento da movimentação financeira durante o período de 01/09/04 a 19/10/04. A comissão solicitou toda documentação de receita, despesa e extratos bancários nesse referido período. De posse da documentação financeira a equipe de trabalho apurou um saldo a descoberto, cujas saídas financeiras embora constem dos balancetes mensais enviados a este Tribunal não possuem documentos que suportem as despesas informadas.

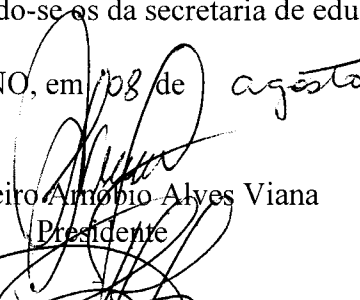
As despesas com obrigações patronais referentes aos meses de março a dezembro não foram empenhadas e nem recolhidas no exercício, não compondo o demonstrativo da dívida flutuante do município.

Relevada a falta de licitação para algumas despesas em virtude de se tratar do exercício de 2004 e não haver sido indicado prejuízo ao erário.

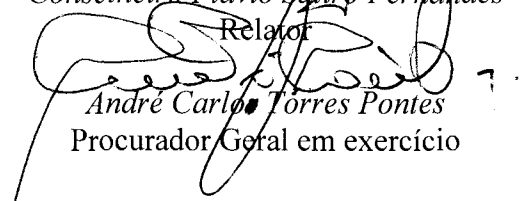
Cabem ainda recomendações ao gestor para que sejam adotadas providências no sentido de que seja efetuado o tombamento dos bens municipais e respectivos registros em livro de inventário com vistas a um maior controle do patrimônio público.

Ainda ficou evidenciado o atraso nos pagamentos dos salários dos servidores relativos aos meses de novembro e dezembro, excetuando-se os da secretaria de educação.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flavio Sávio Fernandes  
Relator

  
André Carlos Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício